

# RTD BRASIL

## Dezembro tem eleição no Instituto...

No último dia do próximo **VII Congresso Brasileiro de TD& PJ** será realizada a Assembléia Geral Ordinária para Prestação de Contas e Eleição da nova Diretoria do **IRTDPJ-Brasil** para o triênio 2010/2012.

Nosso estatuto esclarece quem pode se candidatar, como é

feita a inscrição das chapas e fixa a data limite para essa inscrição: o último dia útil do mês de setembro do ano eleitoral.

A íntegra do Estatuto permanece disponível em <http://www.irtdpjbrasil.com.br/Estatuto.htm>.

Mantendo a reconhecida transparência, publicamos nesta página as disposições específicas em relação a esse importante momento. Se você pretende inscrever uma chapa, não perca tempo. Informe-se e tome suas providências para não perder o prazo.

### CAPÍTULO V - DAS ELEIÇÕES

**Art. 25** - Serão eleitos pelo voto direto e secreto dos associados do **IRTDPJBrasil** os membros da Diretoria Executiva, encabeçada pelo Presidente.

**Parágrafo 1º** - As eleições obedecerão ao princípio da cédula única, onde constarão - de cada chapa concorrente - o nome do Presidente e de toda a Diretoria Executiva.

**Parágrafo 2º** - Havendo mais de uma chapa concorrente, cada uma receberá um número seqüencial, que terá ao lado um quadrado, onde será feito um "x" na que merecer a preferência do associado votante.

**Art. 26** - As eleições serão realizadas entre os meses de novembro e dezembro, de 3 (três) em 3 (três) anos, em Assembléia Geral Ordinária, devendo os candidatos requerer sua inscrição à Diretoria Executiva até o último dia útil do mês de setembro do ano eleitoral.

**Art. 27** - A Diretoria Executiva remeterá a cada associado, por via postal ou através de boletim, durante o mês de outubro do ano eleitoral, o regulamento do pleito, bem como a convocação regular para a Assembléia eleitoral e as chapas inscritas.

**Art. 28** - Sob hipótese alguma será aceito o voto por procuração.

**Parágrafo único** - O associado, no uso e gozo dos seus direitos estatutários, que comparecer à Assembléia eleitoral, votará através de cédula única, que obedecerá ao estabelecido no artigo 25 e parágrafos.

### CAPÍTULO VI - DA ELEGIBILIDADE

**Art. 29** - Os cargos da Diretoria Executiva e dos Conselhos Consultivo e Fiscal serão ocupados por Oficial de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, que conte mais de 2 (dois) anos em tal condição e esteja no uso e gozo de seus direitos estatutários há mais de 1 (um) ano, à data do registro de sua candidatura.

**Parágrafo único** - Para ocupar qualquer dos cargos deste artigo, o substituto legal do Oficial deverá contar 3 (três) anos em tal condição e mais 2 (dois) anos de uso e gozo de seus direitos estatutários, à data do registro de sua candidatura.

## ... e no SINDICATO também!

Embora o nosso sindicato -- **SINTDPJ** - não tenha ainda operado, pois permanece pendente seu reconhecimento pelo Ministério do Trabalho e Emprego, cuja documentação ali repousa desde outubro de 2008, seus estatutos também prevêem a realização de eleições

no mês de dezembro próximo.

Por essa razão, parece-nos adequado que o Instituto e o Sindicato trabalhem de forma integrada, realizando seus pleitos num único dia, como forma de otimizar essa importante atividade da democracia e o tempo de nossos Colegas.

Essas duas entidades terão seus editais de convocação divulgados nas próximas edições do nosso **RTD Brasil** e no portal do **IRTDPJBrasil**. Mas, você já pode começar a se organizar para atender a mais esse importante capítulo da história de nosso segmento.

**JUNTO COM ESTA EDIÇÃO VOCÊ RECEBE O CONVITE MAIS ESPETACULAR DA SUA VIDA PROFISSIONAL. VENHA PARTICIPAR DO NOSSO VII CONGRESSO BRASILEIRO. UM EVENTO QUE JUNTA SONHO E SUCESSO. LEIA E DECIDA-SE HOJE MESMO. ESSA PROMOÇÃO TERMINA NO DIA 25 DE JUNHO PRÓXIMO. VOCÊ NÃO PODE PERDER O EVENTO EXCLUSIVO E MAIS ESPERADO DOS ÚLTIMOS ANOS.**

# CGJ-SP nega registro sem adequação

## Parecer 337/2008-E

Processo CG 2008/96170

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA – Pedido de averbação de Ata de Assembléia Geral Ordinária em que deliberada eleição de Diretoria – Recusa, por ser necessária a adequação dos atos constitutivos ao atual Código Civil, nos termos de seu art. 2.031 – Reconhecimento, pela própria entidade interessada, do cabimento de alteração estatutária – Dificuldade prática alegada que não equivale a impossibilidade – Negado provimento ao recurso. Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça

Cuida-se de recurso interposto por Lions Clube de Americana Centro contra decisão do Juízo da Corregedoria Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Americana, pela qual foi mantida a recusa do registrador à averbação de Ata de Assembléia Geral Ordinária em que deliberada eleição de Diretoria, por ser necessária a adequação dos atos constitutivos da pessoa jurídica ao atual Código Civil, nos termos de seu art. 2.031.

Alega a entidade recorrente que o Oficial não especificou quais dispositivos do estatuto devem ser modificados; que sua personalidade jurídica permanece intocada, sob o amparo do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não podendo ser obstada a continuidade de suas atividades, dependente da averbação da ata de eleição; que a recusa conflita com o enunciado 394 do CEJ; e que *"no presente momento é impossível o registro da adequação dos atos constitutivos da Requerente ao Código Civil de 2002"*, pois as alterações *"dependem de deliberação e aprovação em Assembléia Geral Extraordinária, que será convocada pela Requerente tão logo que concluída a elaboração do texto final do Estatuto Social"* (fls. 54/60).

Para o Ministério Público, a irresignação não merece guarida (fls. 71/75).

Encaminhados os autos, inicialmente, ao E. Conselho Superior da Magistratura, foram estes remetidos, nos termos da r. decisão de fls. 76/

77, uma vez que se discute ato de averbação, a esta Corregedoria Geral, para que o recurso interposto seja apreciado como administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

Relatei.

Passo a opinar.

Inviável, na hipótese concreta, o ingresso almejado.

Não obstante pertinente, em tese, a bem da clareza, a indicação pelo Oficial dos dispositivos estatutários que estão a merecer alteração, qualquer discussão a respeito fica superada pelo fato de que a própria recorrente não nega o cabimento da modificação de seu estatuto para adaptação ao hodierno diploma civil substantivo.

Ao contrário, admite expressamente. É o que faz ao asseverar que as correspondentes alterações *"dependem de deliberação e aprovação em Assembléia Geral Extraordinária, que será convocada pela Requerente tão logo que concluída a elaboração do texto final do Estatuto Social"* (fls. 28, com reiteração a fls. 60).

Percebe-se, destarte, que o texto estatutário, inclusive, já está em fase de reformulação, aguardando-se, apenas, a conclusão dos trabalhos.

Diante desse reconhecimento enunciado pela própria interessada, como bem observado na r. decisão recorrida (fls. 47) e pelos órgãos de primeiro (fls. 40) e segundo (fls. 73) graus do Ministério Público, acha-se incontroverso, deveras, que é preciso adaptar os atos constitutivos em tela ao novo Código.

Tal entendimento, evidentemente, em nada colide com a preservação da personalidade jurídica da entidade e, portanto, não vulnera ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Muito menos ofende o texto do Enunciado 394 do CEJ.

Bem ao contrário, é corolário da continuidade da personalidade jurídica a necessidade de que o registrador exija, antes do ingresso de outros atos, a adequação do respectivo estatuto à legislação vigente, sem interrupção de seu funcionamento, para que este prossiga nos termos da lei. Se assim não ocorresse, o Oficial, pura e simplesmente,

te, averbaria a extinção da pessoa jurídica, o que evidentemente não foi – nem é – o caso.

De fato, apesar do advento do Código Civil nos idos de 2002, já decorridos mais de seis anos, a recorrente não cuidou de adaptar seus atos constitutivos e, agora, se depara com as conseqüências da inércia.

Correto, nesse ritmo, o ponderado na r. decisão guerreada: *"a falha em questão a ninguém mais poderá ser atribuída que não à própria associação, uma vez que deixou transcorrer o prazo deferido pela nova lei sem providenciar as adequações estatutárias nela previstas"* (fls. 48).

Alega que *"no presente momento é impossível o registro da adequação dos atos constitutivos da Requerente ao Código Civil de 2002"*, por haver necessidade de aprovação do novo texto do estatuto em Assembléia Geral (fls. 28, com repetição a fls. 60).

Isto, porém, não configura impossibilidade alguma. Nada mais é, na verdade, do que o caminho natural a ser seguido. Com efeito, se a concretização da adaptação do estatuto pode até ser considerada relativamente trabalhosa, tal circunstância está longe de significar que seja impossível. Aliás, dificuldades semelhantes certamente experimentarão todas as demais pessoas jurídicas em igual situação e nem por isto ficarão dispensadas de cumprir a exigência legal. Do contrário o art. 2.031 do diploma em foco ficaria reduzido a letra morta.

Em face do exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, mui respeitosamente, é no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

*Sub censura.*

S. Paulo, 28 de outubro de 2008.

José Antônio de Paula Santos Neto, Juiz Auxiliar da Corregedoria  
**Decisão:**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

S. Paulo, 30 de outubro de 2008.

Ruy Pereira Camilo

Corregedor Geral da Justiça

# ASSEMBLÉIA TENSA TERMINA EM MOÇÃO DE APOIO



Foram mais de uma centena de e-mails trocados em apenas 3 dias, quando foi possível confrontar manifestações de apoio com outras falando de insatisfação.

Sem perder tempo - e atendendo ao desejo e solicitação expressa de vários Colegas - foi marcada a Assembléia Geral Extraordinária para o dia 4 de maio na sede da entidade.

O fato auspicioso foi constatar a presença de representantes de vários estados - CE, MG, PA, PB, RJ, RS e SP - com destaque para as delegações de São Paulo, Ceará e Rio de Janeiro.

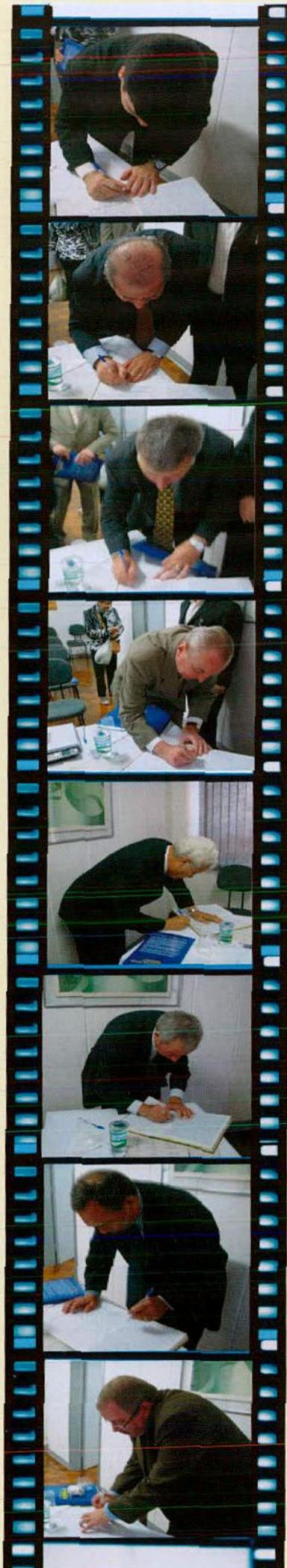
De forma organizada e serena a palavra foi sendo utilizada por todos os que quisessem se manifestar, a favor ou contra, em relação à impetração da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4227.

Em seguida, os debates sobre implicações e possibilidades de sucesso ou não da medida adotada pela presidência ocuparam as quase quatro horas de duração.

A tensão do período inicial desse encontro cedeu lugar ao entendimento e à clara visão da necessidade de união de todos os Colegas. Esse foi o ponto alto desse evento que terminou por apoiar a sugestão de que todos os presentes aderissem a uma Moção de Apoio ao presidente José Maria Siviero, evitando dissensão que prejudique nosso segmento.

Coroando os trabalhos, a ata foi lida em voz a todos e, uma vez aprovada sem ressalvas ou emendas, mereceu a assinatura de todos no próprio livro.

As fotos mostram momentos da AGE. A íntegra da ADIn está disponível em nosso site - [www.irtdpjbrasil.com.br](http://www.irtdpjbrasil.com.br).



# Corregedoria mineira sai na frente em territorialidade

Diário do Judiciário Minas Gerais  
Data do Expediente: 27/03/2009  
Interessado: Foro em Geral  
Corregedoria Geral de Justiça  
Gabinete do Corregedor Geral de Justiça

## Aviso nº 009/CGJ/2009

O Corregedor Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, Desembargador Célso César Paduani, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a competência territorial e a circunscrição dos *Oficiais de Registro e Tabeliães* é atribuída diretamente, à Comarca, nos termos da Lei de Organizações

e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais - Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001, com as modificações da Lei Complementar nº 85, de 28/12/2005, e da Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008, em seus artigos 1º, 3º, §1º, e 6º, §§ 4º e 5º,

Avisa aos Juizes de Direito, Registradores, Tabeliães e a quem possa interessar que, ao Oficial do Registro de Títulos e Documentos incumbe a prática dos atos estabelecidos na legislação de regência e exclusivamente no âmbito da Comarca para a qual recebeu a outorga de delegação.

Portanto, a notificação, que é configurada como ato acessório do registro e constitui uma incumbência do Oficial do Registro de Títulos e Documentos, também deve obedecer à competência territorial que delimita a prática de todos os seus atos, nos termos do artigo 160 da Lei Federal nº 6.015, de 31/12/1973.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 30 de março de 2009.

Desembargador Célso César Paduani

Corregedor Geral de Justiça

---

## STF: Lei de Imprensa é incompatível com a Constituição Federal

---

Por maioria, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou que a Lei de Imprensa (Lei nº 5250/67) é incompatível com a atual ordem constitucional (Constituição Federal de 1988). Os ministros Eros Grau, Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso e Celso de Mello, além do relator, ministro Carlos Ayres Britto, votaram pela total procedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130. Os ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes se pronunciaram pela parcial procedência da ação e o ministro Marco Aurélio, pela improcedência.

Na sessão desta quinta-feira (30), a análise da ADPF foi retomada com o voto do ministro Menezes Direito. O julgamento do processo, ajuizado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra a norma, teve início no último dia 1º, quando o relator, ministro Carlos Ayres Britto, votou pela procedência integral da ação.

Naquela oportunidade, Ayres Britto entendeu que a Lei de Imprensa não pode permanecer no

ordenamento jurídico brasileiro, por ser incompatível com a Constituição Federal de 1988. O ministro Eros Grau adiantou seu voto, acompanhando o relator.

### Missão democrática

Hoje (30), o ministro Menezes Direito seguiu o entendimento do relator, pela total procedência do pedido.

O ministro destacou que a imprensa é a única instituição "dotada de flexibilidade para publicar as mazelas do Executivo", sendo reservada a outras instituições a tarefa de tomar atitudes a partir dessas descobertas. Segundo ele, a imprensa apresenta uma missão democrática, pois o cidadão depende dela para obter informações e relatos com as avaliações políticas em andamento e as práticas do governo. Por isso, essa instituição precisa ter autonomia em relação ao Estado.

"Não existe lugar para sacrificar a liberdade de expressão no plano das instituições que regem a vida das sociedades democráticas", disse o ministro, revelando que há uma permanente tensão constitucional

entre os direitos da personalidade e a liberdade de informação e de expressão. "*Quando se tem um conflito possível entre a liberdade e sua restrição deve-se defender a liberdade. O preço do silêncio para a saúde institucional dos povos é muito mais alto do que o preço da livre circulação das ideias*", completou, ao citar que a democracia para subsistir depende da informação e não apenas do voto.

Segundo Menezes Direito, "*a sociedade democrática é valor insubstituível que exige, para a sua sobrevivência institucional, proteção igual a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana e esse balanceamento é que se exige da Suprema Corte em cada momento de sua história*". Ele salientou que deve haver um cuidado para solucionar esse conflito sem afetar a liberdade de expressão ou a dignidade da pessoa humana.

### Dignidade da pessoa humana

Ao votar no mesmo sentido do relator, a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha afirmou que o ponto de partida e ponto de chegada da Lei de Imprensa é "garrotar" a

liberdade de expressão. Ela acrescentou ainda que o direito tem "mecanismos para cortar e repudiar todos os abusos que eventualmente (ocorram) em nome da liberdade de imprensa".

Cármem Lúcia também ponderou que o fundamento da Constituição Federal é o da democracia e que não há qualquer contraposição entre a liberdade de expressão e de imprensa com o valor da dignidade da pessoa humana. Muito pelo contrário, afirmou, o segundo princípio é reforçado diante de uma sociedade com imprensa livre.

### **Desarmonia com princípios**

A Lei de Imprensa, editada em período de exceção institucional, é totalmente incompatível com os valores e princípios abrigados na Constituição Federal de 1988. Este o argumento do ministro Ricardo Lewandowski para acompanhar o voto do relator, ministro Carlos Ayres Britto, no sentido da revogação integral da Lei 5.250/67.

Para Lewandowski, o texto da lei além de não se harmonizar com os princípios democráticos e republicanos presentes na Carta Magna, é supérfluo, uma vez que a matéria se encontra regulamentada pela própria Constituição. Diversos dispositivos constitucionais garantem o direito à manifestação de pensamento – direito de eficácia plena e aplicabilidade imediata, frisou o ministro.

O ministro votou pela procedência integral da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, acompanhando os votos já proferidos pelo relator e pelos ministros Eros Grau, Carlos Alberto Menezes Direito e Cármem Lúcia Antunes Rocha.

### **Parcial procedência do pedido**

O ministro Joaquim Barbosa votou pela parcial procedência do pedido, ressaltando os artigos 20, 21 e 22, da Lei de Imprensa. De acordo com ele, esses artigos que versam sobre figuras penais ao definir os tipos de calúnia, injúria e difamação no âmbito da comunicação pública e social são compatíveis com a Constituição Federal. "O tratamento em separado dessas figuras penais quando praticadas através da imprensa se justifica em razão da maior intensidade do dano causado à imagem da pessoa ofendida", afirmou.

Para o ministro, esse tratamento especializado é um importante instrumento de proteção ao direito de intimidade e útil para coibir abusos não tolerados pelo sistema jurídico, não apenas em relação a agentes públicos. "Entendo que a liberdade de expressão deve ser a mais ampla possível no que diz respeito a agentes públicos, mas tenho muita reticência em admitir que o mesmo tratamento seja dado em relação às pessoas privadas, ao cidadão comum", disse.

Durante o voto, Joaquim Barbosa defendeu que não basta ter uma imprensa livre, mas é preciso que seja diversa e plural, de modo a oferecer os mais variados canais de expressão de ideias e pensamentos. Ele criticou a atuação de grupos hegemônicos de comunicação que, em alguns estados, dominam quase inteiramente a paisagem áudio-visual e o mercado público de ideias e informações, com fins políticos. De acordo com ele, a diversidade da imprensa deve ser plena a ponto de impedir a concentração de mídia que, em seu entender, é algo extremamente nocivo para a democracia.

Em retomada posterior, o ministro reajustou seu voto ao da ministra Ellen Gracie, também pela manutenção dos artigos 1º, parágrafo 1º, artigo 14 e artigo 16, inciso I, que proíbem a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe. De acordo com ele, é possível interpretar a linguagem para que o texto seja compatível com a ordem constitucional vigente.

De acordo com o ministro, quanto à questão dos preconceitos, também mencionados nos mesmos dispositivos, "suprimir pura e simplesmente as expressões a eles correspondentes equivalerá, na prática, a admitir que, doravante a proteção constitucional, a liberdade de imprensa compreende também a possibilidade de livre veiculação desses preconceitos sem qualquer possibilidade de contraponto por parte dos grupos sociais eventualmente prejudicados".

### **Resolução de conflitos pelo Judiciário**

O ministro Cezar Peluso também seguiu o voto do relator pela não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988. Para

ele a Constituição Federal não prevê caráter absoluto a qualquer direito, sendo assim, "não poderia conceber a liberdade de imprensa com essa largueza absoluta".

"A Constituição tem a preocupação não apenas de manter um equilíbrio entre os valores que adota segundo as suas concepções ideológicas entre os valores da liberdade de imprensa e da dignidade da pessoa humana", afirmou o ministro, ressaltando que a liberdade de imprensa é plena dentro dos limites reservados pela Constituição.

Peluso afirmou que "talvez não fosse prático manter vigentes alguns dispositivos de um sistema que se tornou mutilado e a sobrevivência de algumas normas sem organicidade realmente poderia levar, na prática, a algumas dificuldades". De acordo com o ministro, até que o Congresso Nacional entenda a necessidade da edição de uma lei de imprensa – o que, para ele, é perfeitamente compatível com o sistema constitucional – cabe ao Judiciário a competência para decidir algumas questões relacionadas, por exemplo, ao direito de resposta.

### **Manutenção de artigos**

Na sequência do julgamento da ação contra a Lei 5250/67, no Supremo Tribunal Federal (STF), a ministra Ellen Gracie acompanhou a divergência iniciada pelo ministro Joaquim Barbosa, e votou pela procedência parcial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, mantendo em vigor alguns artigos da Lei de Imprensa, que segundo ela estão em harmonia com a Constituição.

No entendimento da ministra, o artigo 220 da Constituição Federal de 1988, quando diz que nenhum diploma legal pode se constituir em embaraço à plena liberdade de informação, quis dizer que a lei que tratar dessas garantias não poderá impor empecilhos ou dificultar o exercício da liberdade de informação.

A ministra ressaltou em seu voto que devem ser mantidos, na lei, artigos que, para ela, não agredem a Constituição Federal – no caso os artigos 1º, parágrafo 1º, 2º (caput), 14, 16 (inciso I), 20, 21 e 22.

### **Nova lei é atribuição do Congresso Nacional**

Primeiro e único a divergir, o mi-

nistro Marco Aurélio votou pela total improcedência da ação ajuizada contra a Lei de Imprensa. *"Deixemos à carga de nossos representantes, dos representantes do povo brasileiro, a edição de uma lei que substitua essa, sem ter-se enquanto isso o vácuo que só leva à babel, à bagunça, à insegurança jurídica, sem uma normativa explícita da matéria"*, afirmou.

Em diversas ocasiões durante o seu o voto o ministro questionou qual preceito fundamental estaria sendo violado pela Lei de Imprensa. *"A não ser que eu esteja a viver em outro Brasil, não posso dizer que a nossa imprensa hoje é uma imprensa cerceada. Temos uma imprensa livre"*, disse.

Segundo Marco Aurélio, a Lei de Imprensa foi *"purificada pelo crivo equidistante do próprio Judiciário"*, que não aplica os dispositivos que se contrapõem à Constituição Federal. Ele também afastou o argumento de que a edição da norma durante o período militar a tornaria a lei, a priori, antidemocrática. *"Não posso, de forma alguma, aqui proceder a partir de um ranço, de um pressuposto de que essa lei foi editada em regime que aponto não como de chumbo, mas como regime de exceção, considerado o essencialmente democrático."*

O ministro citou ainda trechos de editorial publicado no jornal Folha de S. Paulo, no dia 30 de março de 2008. Um dos trechos lidos diz o seguinte: *"Sem a Lei de Imprensa, só grandes empresas teriam boas condições de proteger-se da má aplicação da lei comum, levando processos até as mais altas instâncias do Judiciário. Ficariam mais expostos ao jogo bruto do poder, e a decisões abusivas de magistrados, os veículos menores e as iniciativas individuais"*.

Com a revogação da Lei de Imprensa, dispositivos dos Códigos Penal e Civil passarão a ser aplicados pelos magistrados para julgar processos contra empresas de comunicação e jornalistas.

#### **Decano do STF vota pela revogação total da Lei de Imprensa**

O decano do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Celso de Mello, manifestou seu posicionamento pela revogação total da Lei de Imprensa. *"Nada mais nocivo e perigoso do que a pretensão do Estado de regular a liberdade de ex-*

*pressão e pensamento"*, disse o ministro.

Informar e buscar informação, opinar e criticar são direitos que se encontram incorporados ao sistema constitucional em vigor no Brasil, salientou Celso de Mello. Nesse sentido, prosseguiu o ministro, as críticas dos meios de comunicação social dirigidas às autoridades - citou como exemplo -, por mais dura que sejam, não podem sofrer limitações arbitrárias. Essas críticas, quando emitidas com base no interesse público, não se traduzem em abuso de liberdade de expressão, e dessa forma não devem ser suscetíveis de punição. Essa liberdade é, na verdade, um dos pilares da democracia brasileira, asseverou o decano.

Mas a liberdade de expressão não é absoluta - como aliás nenhum direito, disse o ministro, explicando que o próprio direito à vida tem limites, tendo em vista a possibilidade de pena de morte (artigo 5º, XLVII) nos casos de guerra.

#### **Indenização**

Se o direito de informar tem fundamento constitucional, salientou o ministro, o seu exercício abusivo se caracteriza ilícito e como tal pode gerar, inclusive, o dever de indenizar. Celso de Mello explicou que a própria Carta Magna reconhece a quem se sentir lesado o direito à indenização por danos morais e materiais.

#### **Limitações**

A mesma Constituição que garante a liberdade de expressão, frisou Celso de Mello, garante também outros direitos fundamentais, como os direitos à inviolabilidade, à privacidade, à honra e à dignidade humana. Para Celso de Mello, esses direitos são limitações constitucionais à liberdade de imprensa. E sempre que essas garantias, de mesma estatura, estiverem em conflito, o Poder Judiciário deverá definir qual dos direitos deverá prevalecer, em cada caso, com base no princípio da proporcionalidade.

#### **Direito de Resposta**

O ministro lembrou que o direito de resposta existe na legislação brasileira desde 1923, com a Lei Adolpho Gordo. Hoje, disse Celso de Mello, esse direito ganhou status constitucional (artigo 5º, V), e se qualifica como regra de suficiente densidade normativa, podendo ser aplicada imediatamente, sem ne-

cessidade de regulamentação legal.

Por isso, a eventual ausência de regulação legal pela revogação da Lei de Imprensa pelo STF, na tarde desta quinta (30), não será obstáculo para o exercício dessa prerrogativa por quem se sentir ofendido, seja para exigir o direito de resposta ou de retificação.

O ministro Celso de Mello votou pela procedência integral da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, julgando que a Lei de Imprensa (Lei 5250/67) é completamente incompatível com a Constituição de 1988.

#### **Ministro Gilmar Mendes**

O ministro Gilmar Mendes julgou a ação parcialmente procedente, mantendo as regras que disciplinam o direito de resposta presentes na Lei de Imprensa. De acordo com o presidente do STF, *"o direito de resposta é assegurado no plano constitucional, mas necessita no plano infraconstitucional de normas de organização e procedimento para tornar possível o seu efetivo exercício"*, afirmou.

Durante o voto, a questão do direito de resposta gerou divergentes opiniões dos ministros. Gilmar Mendes disse ver com grande dificuldade a supressão das regras da Lei de Imprensa. *"Nós estamos desequilibrando a relação, agravando a situação do cidadão, desprotegendo-o ainda mais; nós também vamos aumentar a perplexidade dos órgãos de mídia, porque eles terão insegurança também diante das criações que certamente virão por parte de todos os juízes competentes"*, defendeu.

O ministro previu fenômenos que podem surgir a partir da jurisprudência no sentido da revogação da lei, especialmente o direito de resposta: um de completa incongruência da aplicação do direito de resposta, com construções as mais variadas e eventualmente até exóticas, ou um caso estranho de ultratividade dessa lei que não foi recebida. *"A falta de parâmetros vai continuar aplicando o direito de resposta (previsto na lei revogada)"*, afirmou.

---

**Fonte:** Notícias do STF em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)  
**Nota:** Esta notícia também foi disponibilizada em nosso portal - [www.irtdpjbrasil.com.br](http://www.irtdpjbrasil.com.br) - desde 7/5/2009.

Cônjuges em regime de comunhão universal de bens não podem contratar sociedade entre si. Esse é o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, seguindo o voto da ministra Nancy Andrighi, negou o pedido de uma empresa do Rio Grande do Sul (RS) que buscava alterar a decisão que impedia casal de ingressar em sociedade simples.

O Registro de Imóveis da 2ª Zona de Porto Alegre questionou a possibilidade de o casal participar como sócios da empresa. A decisão de primeiro grau julgou procedente a dúvida apresentada e proibiu o registro dos cônjuges na sociedade simples. A decisão foi aplicada devido ao artigo 977 do Código Civil (CC), que veda a constituição de qualquer tipo de sociedade entre cônjuges em comunhão universal de bens.

A defesa recorreu ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), afirmando que a decisão se restringiria apenas à sociedade empresária (exercício de atividade que exige registro específico de seus integrantes). O Tribunal julgou o pedido improcedente com base no texto legal em vigor.

Inconformada, a empresa apelou ao STJ alegando controvérsia na determinação do artigo 977 do CC. Segundo interpretação da defesa, a lei se aplica apenas à constituição de sociedades empresárias e não se estende às sociedades simples.

A relatora do processo, ministra Nancy Andrighi, analisou a controvérsia apontada em dois aspectos. A ministra afirmou que as características que distinguem os tipos de sociedade – simples e empresária – não justificam a aplicação do re-

ferido artigo a apenas um deles. Além disso, ressaltou que o artigo utiliza apenas a expressão “sociedade”, sem estabelecer qualquer especificação, o que impossibilita o acolhimento da tese de que essa sociedade seria apenas a empresária.

Para a ministra, as restrições determinadas pela lei evitam a utilização das sociedades como instrumento para encobrir fraudes ao regime de bens do casamento. Segundo ela, a ausência de qualquer distinção relevante entre as sociedades em sua forma de organização justifica a decisão firmada pelo TJRS, baseada no artigo do Código Civil.

**Fonte:** Coordenadoria de Editoria e Imprensa da Sala de Notícias do STJ, em 28/04/2009.

## CGJ-SP trata do direito adquirido em relação ao artigo 977 do CCB

**Processo Nº 583.00.2009.101817-1**  
**Ementa**

Dúvida Inversa – Sociedade constituída antes da entrada em vigor do Novo Código Civil – ato jurídico perfeito – não incidência da vedação do art. 977, do Código Civil – improcedência

Vistos.

Cuida-se de dúvida inversa suscitada por K2 Serviços Jornalísticos Ltda., em virtude da recusa do Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da Capital em registrar a alteração de seu contrato social. Segundo o Oficial do título não comporta ingresso em virtude da vedação contida no art. 977, do Código Civil, segundo a qual cônjuges casados no regime de comunhão universal de bens não podem contratar sociedade.

O Oficial do Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica prestou informações às fls. 21/23.

O Ministério Público opinou seja a dúvida julgada prejudicada, diante da ausência do título original (fls. 31/33).

É o Relatório.

Fundamento e decido.

A interessada busca, por meio do presente procedimento de dúvida inversa, o registro da alteração de seu contrato social, reformulando as retiradas de pró-labore e lucro. Sucede que a inicial não se fez acompanhar do título original cujo registro se persegue.

A apresentação do título original é exigência contida no art. 198, da Lei nº 6015/73, segundo o qual:

*“Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimí-la,*

*obedecendo-se ao seguinte:”*

Sem a vinda da via original do título, não pode o Oficial de Imóveis fazer a respectiva prenotação decorrente da suscitação de dúvida, que não se confunde – nem é suprida – com a anterior feita quando da apresentação do título diretamente à Serventia, cujo prazo de validade há muito se expirou.

Demais disso, apenas o título original permite a qualificação completa, inclusive quanto aos aspectos e autenticidade, regularidade formal, e conteúdo.

O E. Conselho Superior da Magistratura de São Paulo já pacificou entendimento no sentido de que a ausência da via original do título prejudica a dúvida, impedindo, por conseguinte, o exame do dissenso existente entre o Oficial e o interessado:

*“Registro de Imóveis - Indisponibilidade de bens por força do ar-*

tigo 36 da Lei nº 6.024/74 - Recusa de registro de penhora - Dúvida inversa - Falta de título original - Matéria prejudicial - Recurso provido para anulação, por prejudicada a dúvida, da sentença que determinou o registro." (Ap. Civ. 193-6/1, de 26.11.04, Relator: Des. José Mário Antonio Cardinale).

No mérito, caso o título original estivesse encartado nos autos, a dúvida seria improcedente.

As sociedades constituídas antes da entrada em vigor do Novo Código Civil não foram atingidas pela vedação do art. 977, do Código Civil, porque protegidas pela garantia constitucional do ato jurídico perfeito, inserido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, as doutrinas de

Marcelo Fortes Barbosa Filho (Código Civil Comentado, Manole, pág. 819), Antonio Jeová Santos (Direito Intertemporal e o Novo Código Civil, RT, 2ª Ed., pág. 176); e Arnaldo Rizzardo (Direito de Empresa, Forense, 2ª Ed., pág. 75).

Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em nota ao art. 977, do Código Civil, trazem o Enunciado nº 204, do CEJ, segundo o qual:

"A proibição de sociedade entre pessoas casadas sob o regime da comunhão universal ou da separação obrigatória só atinge as sociedades constituídas após a vigência do Código Civil de 2002" (27ª Ed., Saraiva, pág. 285, nota 3 ao art. 977).

No caso dos autos, a sociedade é do tipo limitada, formada apenas entre cônjuges casados no regime

da comunhão universal de bens, constituída antes da entrada em vigor do Novo Código Civil.

Por isso, a norma proibitiva do art. 977, do Código Civil, não incide sobre ela, em obséquio à garantia constitucional do ato jurídico perfeito (CF 5º XXXVI).

Assim, caso a dúvida não estivesse prejudicada, a recusa fundada no art. 977, do Código Civil, não seria bastante para obstar o registro do título.

Diante do exposto, julgo PREJUDICADA a dúvida inversa suscitada por K2 Serviços Jornalísticos Ltda.

Oportunamente, ao arquivo.  
P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2009.  
Gustavo Henrique B. Marzagão  
Juiz de Direito

*"Onde há uma empresa de sucesso, alguém tomou alguma vez uma decisão valente."*

Peter Drucker, grande mestre da administração moderna

## Especulações X Fatos

*"Ultimamente as notícias não são mais que opiniões...  
A isso damos o nome de especulação".*

*Gilclér Regina*

Da próxima vez que assistir ao noticiário ou ler o jornal, conte o número de vezes que você ouviu ou leu as palavras "suposto", "acredita-se que..." ou qualquer outra que implique **especulação** em vez de **fatos**.

**Você irá se surpreender!**

Uma vez que você se torna consciente desta "ginástica", irá perceber que **notícias não são mais que opiniões**.

Pare de ler "notícias sensacionalistas" pelo menos por uma semana e irá se sentir melhor em relação ao mundo.

**As ameaças e os perigos com que somos bombardeados são reais ou é a nossa crença que os está tornando reais?**

O que permitimos entrar em nossa mente e **aceitamos como fatos** vem tendo imenso impacto em nossas vidas.

**O que você está criando quando começa o seu dia?** Pensamentos de ruína, de escuridão, **de crise**, de suposições espalhadas pela imprensa internacional? Se são esses os seus pensamentos... Então essas situações serão também integrantes de sua realidade!

Se os seus pensamentos são de derrota... Então a derrota irá se instalar em sua vida.

Com todo o meu comediamento aqui, o que hoje constitui a maioria das **"notícias negativas"** do mundo, no dia de amanhã viram piada mas também poderão fazer parte das futuras **"armas de destruição em massa"**.

**É óbvio que precisamos das notícias veiculadas** por jornais, rádios, televisões e Internet e sejam elas positivas ou negativas... Fazem parte da vida assim como o ar que respiramos.

Mas não precisamos de **"notícias negativas"** para ser o centro de nossa vida, o nosso foco. E sabemos que isso é *martelado todos os dias pela mídia*. Isso não nos acrescenta...

Não é disto que precisamos. Como disse o escritor **Luis Fernando Veríssimo**, isso faz mal a saúde!

Sempre tenho colocado que notícia boa dificilmente vira capa de jornal. **Estarei errado?**

**Os otimistas** enxergam **"oportunidades"** nas dificuldades...

**Os pessimistas** enxergam **"dificuldades"** nas oportunidades.

Pense nisso, um forte abraço e esteja com Deus!

**O autor:** Gilclér Regina é consultor e gestor de vendas e motivação. Foi conferencista do VI Congresso Brasileiro de TD & PJ e este seu artigo está publicado em [www.ceag.com.br](http://www.ceag.com.br).